MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Corte ilícito e poda drástica em exemplares de cedros, em Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2021.00002708-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado NURTAOC — NÚCLEO REGIONAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO OESTE CATARINENSE, inscrito no CNPJ sob o nº 75.437.889/0001-78, com endereço na rua Coronel Freitas, s/n, Jardim do Lago, Chapecó, neste ato representado por seu presidente, o senhor Jarez Antonio Padoan,inscrito no CPF sob o nº 029.112.959-51, portador da Cédula de Identidade sob o nº 3.128.253 — SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Chapecó, doravante denominado compromissário ,

CONSIDERANDO que é dever constitucional da União, Estados e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas" (art. 23 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

CONSIDERANDO que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO que foi instaurado este procedimento para apurar a realização de poda drástica de um cedro, além da indevida supressão de outros cinco exemplares, todos plantados na sede do Núcleo Regional dos Técnicos Agrícolas do Oeste Catarinense;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Ambiental nº 136/2021, no qual os fiscais do meio ambiente verificaram a seguinte situação:

No local observou-se a realização de poda drástica em um exemplar de cedro (Cedrela fissilis), já executada há algum tempo, apresentando atualmente brotação nas extremidades. Ainda, nas imediações da edificação, constatou-se a presença de, no mínimo, cinco troncos de árvores em corte raso, indicativo de supressão realizada no imóvel.

Cabe destacar que desses cinco troncos em corte raso observados, três foram suprimidos em árvores bifurcadas, com bifurcação abaixo do Diâmetro a Altura do Peito (DAP), restando apenas um tronco. Conforme dispõe as orientações da mensuração florestal, nos casos de árvore com bifurcação abaixo de 1,30 metros (DAP) serão consideradas duas árvores, ou seja, medida e adotada a circunferência de dois fustes.

Com relação às espécies suprimidas, com base no fuste restante das árvores bifurcadas, trata-se de exemplares de timbó (Ateleia glazioviana). Com relação aos dois troncos em corte raso, não bifurcados, não foi possível identificar visualmente a espécie, visto condições observadas in loco.

CONSIDERANDO que o corte de árvores isoladas é regulamentado pela Instrução Normativa n. 57, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e tem autorização legislativa no art. 38 do Código Ambiental de Santa Catarina;

CONSIDERANDO ser a espécie atingida listada como ameaçada

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

de extinção (cedrela fissilis);

CONSIDERANDO que nos termos do item 4.7 da IN 57 "excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameacados de extinção, verificadas as seguintes hipóteses: a) risco à vida ou ao patrimônio; b) ocorrência de exemplares localizados áreas em rurais urbanas consolidadas e com atividades/empreendimentos devidamente licenciados, comprovada com inexistência de alternativas e desde que com anuência do município, quando

CONSIDERANDO a inexistência de autorizações pertinentes para os cortes realizados e que as alegações genéricas dadas pelo Presidente do Núcleo (riscos à vida e ao patrimônio) não servem como justificativas para tanto;

couber; c) realização de pesquisas científicas; d) utilidade pública;"

CONSIDERANDO que a compensação em área urbana pode se dar mediante doação ou plantio, sendo que a alínea "c" do item 4.5 da IN 57 prevê que a doação se dê à prefeitura ou aos comitês de bacia hidrográfica e a alínea "d" registra que, no caso de plantio, as mudas "deverão ser plantadas preferencialmente no mesmo imóvel territorial, não sendo isto possível, deverão ser plantadas na mesma bacia hidrográfica ou microbacia, em propriedade da mesma titularidade";

CONSIDERANDO que em tema de Direito Ambiental, a discricionariedade é sempre regrada pelos seus princípios reitores, sendo o principal deles o da preservação;

CONSIDERANDO que é possível que as mudas sejam plantadas no mesmo imóvel da supressão e que segundo a IN 57 exige-se que, no caso de espécies ameaçadas de extinção, o plantio seja **da mesma espécie** (item 4.5, "e");

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1^a - Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto a supressão sem licença ambiental de quatro unidades de timbó e a poda drástica de um cedro, todos situados na sede da Nurtaoc;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª - O compromissário compromete-se a executar o projeto de recuperação da área degradada, com adoção de medidas para revitalização do cedro danificado, além de plantar cinco novas mudas de cedro para cada exemplar arbóreo suprimido, totalizando 25 mudas;

Parágrafo Primeiro – As mudas serão plantadas no mesmo imóvel em que houve a supressão, em local previamente aprovado pelo Ministério Público, mediante o envio da localização no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento;

Parágrafo Segundo — O compromissário promoverá o preparo do solo e o constante monitoramento a fim de garantir o crescimento saudável das mudas e replantará no caso de perecimento;

Cláusula 3ª - O compromissário comprovará o plantio em 60 dias ao Ministério Público, a contar da data de aprovação do local de plantio, por meio de envio de fotos ao Ministério Público, a serem enviadas diretamente ao email: chapeco09pj@mpsc.mp.br;

Cláusula 4^a – As mudas receberão manutenção e cuidados necessários e serão mantidas de modo perpétuo nos imóveis descritos;

9^a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 5ª - Deverá ser apresentado relatório fotográfico de

todas as mudas ao Ministério Público em 180 e 365 dias, a contar da

comprovação do plantio; o relatório deverá ser enviado diretamente ao e-mail

chapeco09pj@mpsc.mp.br;

Cláusula 6^a - No prazo de 90 dias, a contar da aprovação do local

de plantio, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula 2ª deste

instrumento, a compromissária comprovará ao Ministério Público a averbação da

localização das árvores junto a matrícula do imóvel;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7ª - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 50.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime

o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8^a - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 9a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas,

firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual

FDCR



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 27 de setembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Juarez Antonio Padoan **Compromissário**

Claudiane Denti
OAB nº 57.317